



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006973/2003-71
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.990 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente Food Land Comércio de Alimentos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO

Mantém-se a exigência, quando a contribuinte alega haver quitado o débito, mas apresenta comprovante de recolhimento efetuado em nome de terceiro, bem como, pertencente a outro período e que já foi vinculado ao débito ali devido.

MULTA DE OFÍCIO DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Tratando-se de lançamento realizado conforme declaração prestada pelo contribuinte não cabe a exigência da multa de ofício, mas apenas a multa moratória e não é caso de substituição, se a autuação se fez de forma equivocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência da multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano-calendário de 1998, mantendo parte da exigência de R\$ 802,52 (543,28+ 259,24), multa de ofício de 75%, com base art. 44, I, da Lei 9.430/1996 e juros pela taxa Selic.

O auto de infração (fls. 36/38) foi lavrado após a realização de Auditoria Interna da DCTF, onde foi constatado irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF (falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, multa vinculada e falta de pagamento de multa de mora).

Com a notificação do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/14).

Houve uma revisão de lançamento (fls. 54/58) com cancelamento parcial e o contribuinte notificada da revisão (fls. 61), onde apresentou nova impugnação (fls. 63/86).

A decisão recorrida de fls.95/100, com ciência em 20.02.2008 (fls. 103), entendeu cabível a exigência de multa por falta de recolhimento de IRRF não recolhido nos períodos de 03-07/1998, 01-12/1998 e 02-12/1998, com base no artigo 44, I e § 1º, II da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário a fls. 104/120, onde sustenta, em preliminar, nulidade do auto de infração, pois os tributos que estão sendo exigidos foram pagos. No mérito, a autoridade julgadora admite o recolhimento do imposto, mas não aceito devido a erro no preenchimento da DARF, o que demonstra que a contribuinte não deixou cumprir nenhuma exigência da legislação.

Alega ainda, o auto de infração está equivocado, pois o valor de R\$ 802,52, devidos nos meses de novembro e dezembro de 1998, foi recolhido em 09/12/1998 e 23/12/1998.

A multa é indevida, pois conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, ela será aplicada no lançamento de ofício, o que não ocorreu, pois o lançamento do IRRF foi feito pelo próprio contribuinte (lançamento por homologação).

Por fim, alega que os juros só poderiam incidir a partir da data do vencimento até o efetivo pagamento, não conforme foi feito, calculado até 30/06/2003, e que a taxa de juros deveria ser de 1% ao mês conforme § 1º, do art. 161, do CTN e § 3º do art. 192. da CF/88.

É o breve relatório. Voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se aqui da exigência remanescente de R\$ 802,52 (R\$ 543,28 + R\$ 259,24) do imposto de renda retido na fonte, com multa e juros, apurado mediante confronto dos pagamentos com a DCTF entregue pelo contribuinte.

Sustenta que fez o pagamento pela guia Darf.

O lançamento original fazia a seguinte exigência:

- R\$ 543,28, mês de novembro, vencimento em 02/12/1998 e recolhido em 09/12/1998, DARF de fl. 31;

- R\$ 259,24, mês de dezembro, recolhido em 23/12/1998, DARF fl. 30, e

- R\$ 419,38, mês de dezembro, recolhido em 06/01/1999, DARF fl. 30.

A decisão recorrida admite a existência das guias de recolhimento nos valores, mas apenas em relação o primeiro valor houve possibilidade de reconhecer o pagamento.

Conforme destacou a decisão recorrida, sem contrariedade, há pagamento, mas com outro CNPJ e o autuado não pediu e não fez qualquer retificação, daí não se possível o reconhecimento do alegado pagamento.

Num ponto, contudo, merece reparo a decisão recorrida. Não é possível manter a penalidade.

Por se tratar de declaração do próprio contribuinte deveria haver a exigência apenas da multa moratória e não de ofício, como se fez.

Também não é possível nesta fase o lançamento a substituição da multa de ofício pela multa moratória, dada a natureza e a capitulação legal de uma e de outra.

Assim, a solução que se apresenta é cancelar a exigência da multa de ofício, posto que a autuação se fez com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para reformar em parte a decisão recorrida e a autuação com a finalidade de excluir da exigência a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA